



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600432-20.2024.6.02.0048**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600432-20.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA WANDERLEY DOS SANTOS PREFEITO, A MUDANÇA É AGORA[REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - TANQUE D'ARCA - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA PREFEITO, WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR**

**Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270**

**Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270**

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISCURSO ÁCIDO SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Adriana Wanderley dos Santos e coligação "A Mudança é Agora" contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada em face de Wilmário Valença Silva Júnior e Juvenil Lopes de Oliveira.

2. Alegação de ofensa à honra da candidata recorrente mediante vídeo divulgado em rede social, com conteúdo considerado pelos recorrentes como difamatório e abusivo, visando prejudicar a imagem da recorrente.

3. Sentença recorrida entendeu que o conteúdo do vídeo em análise se encontra dentro dos limites da liberdade de expressão e do debate político, afastando a configuração de propaganda eleitoral negativa.

### II. Questão em discussão

4. A controvérsia reside em:

(i) Saber se a publicação questionada configura propaganda eleitoral negativa ao ultrapassar os limites da liberdade de expressão;

(ii) Analisar se houve divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra da candidata recorrente.

### III. Razões de decidir

5. A liberdade de expressão é protegida durante o processo eleitoral, admitindo-se críticas ácidas e sátiras, desde que não sejam propagados fatos sabidamente inverídicos ou ofensas caluniosas, injuriosas ou difamatórias.

6. No caso concreto, o conteúdo do vídeo impugnado apresenta crítica de natureza política, sem extrapolar os limites da liberdade de manifestação, e não foi demonstrada a divulgação de fato sabidamente inverídico.

7. Conforme jurisprudência do TSE, *"a configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou*

*divulgue fato sabidamente inverídico".* Precedente: TSE, AgR-REspEl nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

8. O conteúdo da publicação está amparado pelo direito à liberdade de expressão, sendo insuficiente para caracterizar propaganda eleitoral negativa ou justificar a procedência da representação.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, exige-se a divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa direta à honra e à imagem do candidato.

2. A liberdade de expressão assegura o direito a manifestações críticas no debate político, desde que respeitados os limites da honra e da veracidade."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023; TSE, DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.2022; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.9.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADRIANA WANDERLEY DOS SANTOS e coligação "A MUDANÇA É AGORA" em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada em desfavor de WILMÁRIO

VALENÇA SILVA JÚNIOR e JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"no caso em tela, não restou demonstrado que o conteúdo do vídeo impugnado extrapole os limites da crítica política ou que contenha afirmações sabidamente inverídicas. Como bem pontuado pela defesa, o vídeo em questão mostra a candidata dançando em cima de um carro com um áudio que diz 'Após oito dias da morte de sua mãe, Adriana demonstra como está vivendo o luto.' Trata-se de fato verídico, uma vez que o falecimento da mãe da representante se deu em 04/09/2024 e dias depois a própria representada postou em suas redes sociais o vídeo representado. Embora o conteúdo possa ser considerado de mau gosto ou moralmente questionável, não se pode confundir crítica ácida ou sátira com propaganda eleitoral negativa. A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica no sentido de que a crítica, ainda que ácida, faz parte do jogo democrático, desde que não extrapole os limites do debate político"*.

Em suas razões, os recorrentes alegam que *"o representado utiliza do falecimento da mãe da representante para passar ao eleitorado a ideia de que esta é uma pessoa insensível, fria, sem compaixão ou sentimentos de luto, buscando assim, fazer política às custas de tal fatalidade ocorrida com sua genitora"*.

Asseveram que *"o ato perpetrado pelo representado, ora recorrido, transborda os limites da liberdade expressão, violando a esfera da honra subjetiva da recorrente, mormente, em razão das ofensivas rasteiras e desprezíveis contra a recorrente, visando criar estados mentais no eleitorado para macular a imagem da candidata"*.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação seja julgada procedente.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta ofensa à honra da candidata recorrente e divulgação de propaganda negativa contendo fato sabidamente inverídico, através da veiculação de vídeo na rede social Instagram do recorrido Wilmário Valença Silva Junior, no dia 17/09/2024, no qual se mostra a recorrente Adriana Wanderley dos Santos dançando em cima de um carro de som e um áudio afirmando que *"Após oito dias da*

*morte de sua mãe, Adriana demonstra como está vivendo o luto", acompanhado de emojis sorrindo.*

Como relatado, os recorrentes afirmam que o representado utilizou do falecimento da mãe da representante para passar ao eleitorado a ideia de que ela seria uma pessoa insensível, fria, sem compaixão ou sentimentos de luto.

Sobre o tema, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Importante consignar que, no entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Veja-se:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: *'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele'*, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (TSE, Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves). (Grifei).

Nesse sentido, compulsando detidamente os autos e após uma análise detalhada da mídia questionada, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem da ora recorrente, muito menos a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Contudo, analisando a postagem impugnada na representação, não observo a presença elementos caracterizadores de fato inverídico e/ou ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado/recorrido por propaganda negativa.

Devo registrar que tanto este Tribunal quanto o colendo TSE possuem entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa, sendo este o caso dos autos, onde se constata que as afirmações da maneira como foram postas não ultrapassam os limites da liberdade de manifestação e não são capazes de confundir o eleitorado.

Ademais, importante ressaltar que, para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve "*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*".

Corroboro o entendimento do eminente Juiz Eleitoral consignado na sentença recorrida de que "*no caso em tela, não restou demonstrado que o conteúdo do vídeo impugnado extrapole os limites da crítica política ou que contenha afirmações sabidamente inverídicas. Como bem pontuado pela defesa, o vídeo em questão mostra a candidata dançando em cima de um carro com um áudio que diz 'Após oito dias da morte de sua mãe, Adriana demonstra como está vivendo o luto.' Trata-se de fato verídico, uma vez que o falecimento da mãe da representante se deu em 04/09/2024 e dias depois a própria representada postou em suas redes sociais o vídeo representado. Embora o conteúdo possa ser considerado de mau gosto ou moralmente questionável, não se pode confundir crítica ácida ou sátira com propaganda eleitoral negativa. A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica no sentido de que a crítica, ainda que ácida, faz parte do jogo democrático, desde que não extrapole os limites do debate político*".

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10225040), "*a partir do que consta nos autos, entende-se que a publicação questionada não exorbitou dos limites da liberdade de expressão. Isso porque, segundo os representados, o falecimento da mãe da recorrente se deu em 04/09/2024, dias depois a própria candidata postou em suas redes sociais o vídeo impugnado. Tais fatos não são negados pelos recorrentes*".

Nessa linha de raciocínio, penso que, na hipótese dos autos, não há que se falar em divulgação de "Fake News" ou de discurso ofensivo à honra da representante, mas sim de mensagem crítica e ácida, sem extrapolação do limite da liberdade de expressão, sobretudo no debate político vivenciado com maior intensidade no período eleitoral. Logo, entendo que o teor da propaganda questionada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade da candidata representante, na medida em que não aponta a prática de qualquer ilícito pela recorrente nem divulga fato sabidamente inverídico.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E

NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) *No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão*". (TSE, Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Nesse contexto, conclui-se que a liberdade de expressão assegura o direito de manifestações críticas, mesmo contundentes, no contexto do debate eleitoral, desde que respeitem os limites do direito à honra e à verdade.

Além disso, o exercício do direito à livre manifestação política, em contexto não ofensivo ou desinformativo, não configura propaganda eleitoral negativa nos termos do *art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997*.

Sendo assim, penso que o representado/recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em veiculação de propaganda negativa. Afinal, como esclarecido alhures, o contexto e a análise detalhada do conteúdo do vídeo questionado indicam que se trata de mera crítica à candidata adversária, sem imputação direta de crime ou disseminação de fato sabidamente inverídico, razão pela qual entendo que a sentença recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator